



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS
ALMEIDA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7614/2025

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia, no âmbito da rede pública municipal e privada de saúde de Petrópolis.

Parágrafo único. Considera-se nomofobia o medo, ansiedade, desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia fará parte do rol de campanhas institucionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A campanha de que trata esta Lei será realizada nas escolas da rede pública municipal e privada, nos hospitais públicos e privados, nos ambulatórios e nos postos de assistência médica da rede pública e privada, para divulgação de informações pertinentes aos fatores de risco e de proteção para prevenção do desenvolvimento de comportamentos de abuso e dependência da internet ou da tecnologia.

Art. 4º - A campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e

combate à nomofobia, deverá constar no calendário oficial de eventos do município de Petrópolis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive editar normas complementares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo criar a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia, através da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do município de Petrópolis.

Os dispositivos móveis estão por todos os cantos e se tornaram grandes aliados e facilitadores do dia a dia de muita gente. Prova disso é que desde abril de 2018 o Brasil já tem mais de um smartphone por habitante-ou seja, 208 milhões desses aparelhos. O problema é que o uso excessivo e indiscriminado deles pode se tornar um transtorno psicológico chamado nomofobia, que pode desencadear a depressão, entre outras doenças psicológicas.

Esses sinais também são cada vez mais comuns entre os brasileiros, que, segundo dados, passam em média 3h14 por dia conectados ao smartphone. Entre os jovens da geração millennial, também chamadas de geração do milênio, geração da internet ou geração Y, o tempo médio apegado ao gadget é ainda maior: 4 horas diariamente. Apesar de o tempo excessivo que o indivíduo gasta usando o aparelho despertar curiosidade, são os prejuízos que esse uso ocasiona na vida que realmente preocupam.

Sob o ponto de vista psicológico, esse vício é equiparável ao de dependentes químicos, que sofrem crises de abstinência: “Quando o indivíduo está longe do dispositivo móvel, o organismo corta a liberação de dopamina, causando

taquicardia e desespero”. Ela ainda defende a ideia de que isso acaba se tornando um círculo vicioso, em que a pessoa cada vez mais substitui a vida social pelas relações virtuais para saciar a dependência.

Estudos afirmam que o vício em dispositivos móveis desencadeia um processo de isolamento que interfere e afeta as relações socioafetivas. Este fenômeno faz o indivíduo substituir seus referenciais reais, constituídos pela família, amigos e pessoas próximas, por uma rede de atenção online. Nessa rede, é a quantidade de comentários, curtidas e compartilhamentos que as publicações têm que determina o nível de felicidade de alguém.

Outrossim, o uso excessivo pode impactar nas habilidades de relacionamento em criança, gerando isolamento, baixa tolerância a frustração dificuldades em esperar o tempo dos outros, traços de ansiedade, impacto no rendimento escolar, além de traços indicativo de quadros depressivos, entre outros transtornos.

Como se vê, adentramos na seara do direito à saúde, inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença

e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, o Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do direito à vida.

A Constituição Federal, em seus dispostos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas genérica e individual.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra

fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica de Petrópolis, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Outrossim, diante das atribuições previstas no no Art. 76, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador, individualmente ou coletivamente. Consequentemente, corrobora-se que vereador, pode apresentar projeto de lei que, pois como integrante do Poder Legislativo Municipal, o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público.

Cumpre ressaltar, que do ponto de vista material, o município possui competência, para legislar sobre assuntos de interesse local, de maneira suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme previsão no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivo com redação semelhante no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Consequentemente, a Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse nos termos constitucionais.

Convém pôr em relevo, que lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61, § 1º,II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município, ou seja, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu a Tese 917 para

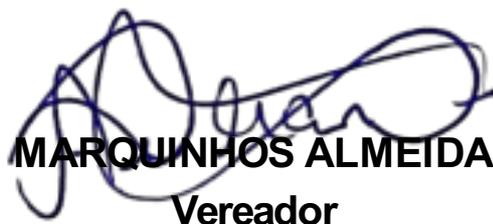
reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§ 1º,II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, Quinta - feira, 07 de agosto de 2025



MARQUINHOS ALMEIDA
Vereador